



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000284/94-83
Recurso nº : 14.282
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ARMANDO SARTORELLI NETO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.276

IRPF - Não há que se confundir valores recebidos a título de empréstimos com rendimentos recebidos de previdência privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO SARTORELLI NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000284/94-83
Acórdão nº. : 102-43.276
Recurso nº. : 14.282
Recorrente : ARMANDO SARTORELLI NETO

RELATÓRIO

ARMANDO SARTORELLI NETO, CPF – MF número 151.585.600-30, residente e domiciliado na Rua Aníbal de Mendonça, 72 apto. 702 – Ipanema (RJ), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de lançamento de fls. 02, do contribuinte exige-se de imposto a pagar a importância de 4.744,86 Ufir's por terem sido alterados as seguintes alíneas de sua declaração: rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 42.630,02 Ufir's e rendimentos isentos e não tributáveis para 10.112,13 Ufir's, modificando desta forma de imposto a restituir de 1.317,99 Ufir's para imposto a pagar no valor acima consignado.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 01.

Anexados documentos de fls. 03/28.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 30, assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO: 1993 ANO-BASE 1992

Aumento dos rendimentos tributáveis.

Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser mantido o lançamento".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000284/94-83
Acórdão nº. : 102-43.276

Cientificado em 26/07/96, obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 52, onde traz, como prova superveniente a “Declaração do Fundo de Auxílio Desemprego”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000284/94-83

Acórdão nº. : 102-43.276

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se claramente que houve por parte do contribuinte erro de fato ao preencher sua declaração de rendimentos, quando alocou o empréstimo recebido pelo fundo de auxílio desemprego como rendimentos tributáveis.

Ainda que trazido após a decisão de 1ª Instância, a "Declaração" acostada aos autos, confirma o argumento do recorrente de que os valores impugnados foram realmente parcelas de empréstimo concedido àqueles que foram demitidos ou tiveram seus salários suspensos em decorrência de movimentos reivindicatórios coletivos da categoria a que pertence.

Este Conselho nunca se furtou a analisar documentos trazidos em fase de recurso, desde que os mesmos digam respeito ao assunto recorrido e sejam supervenientes, ou seja, não tenham sido trazidos na 1ª fase do processo e analisados pela autoridade "a quo".

A análise de documentos supervenientes tem embasamento legal no artigo 16 § 4º, letra "b" do Decreto 70235



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000284/94-83

Acórdão nº. : 102-43.276

Sendo assim, acolho o documento acostado pelo recorrente aos autos, pois o mesmo esclarece de forma cabal, que na verdade o que houve foi um erro de fato, cabendo ao recorrente a restituição a que faz jus.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. A. dos Santos', written over the printed name below it.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS